


Recebido em
17/01/17


Ilustríssimo Senhor,

ESTEFANIO LOPES NETO,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/16/CP/SE.

Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da Rede Pública Ensino do Município de Ipaporanga, para o ano letivo de 2017, conforme condições contidas no Anexo I do Edital.

A empresa ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.874.427/0001-11, com sede na RUA BOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, CENTRO, NOVA RUSSAS/CE, TEL: (88) 99711-4471, E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com, por seu representante legal abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.:

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES.:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o **Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 6.15, alínea "a1" do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA.:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Conforme diz o Item nº 6.15, alínea “a1” do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria os seguintes documentos:

“Item 6.15, alínea “a1”:

*(...) “**Quando outra forma societária**, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio”.*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, apresentado na forma da lei, nos termos do Art. 31 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, cumprindo o exigido no Item supracitado, de acordo com objeto ora citado no Edital de Licitação.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não a torna incapaz de executar o objeto licitado, já que a mesma apresentou através de seu Balanço Patrimonial, peça mais do que suficiente para comprovar sua boa situação financeira para tal feito, além do que o licitante apresentou garantia na mesma modalidade e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, conforme Item 6.15, alínea “c”, comprovando assim plena condição de participar do certame e por falta de averiguação minuciosa acabou a comissão optando por inabilitar equivocadamente a licitante.

Conforme cita o Art. 31 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, relacionado à documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.;

De acordo com o Art. 31, Inciso I supracitado, a proponente apresentou documentação suficiente para sua habilitação na referida Licitação, suprindo a necessidade do Item em destaque, de acordo com a Lei 8.666/93, entendendo assim que a licitante foi erroneamente excluída de sua participação no presente certame, desta forma ferindo o princípio da Isonomia citado na Lei 8.666/93.

J



III – DO PEDIDO.:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento

EMPRESA: ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

CNPJ nº: 17.874.427/0001-11

ENDEREÇO: RUA BOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA, Nº 2.339, SALA B, BAIRRO CENTRO

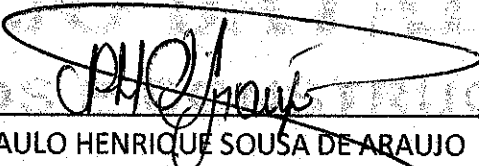
CIDADE: NOVA RUSSAS/CE

CEP Nº: 62.200-000

TEL: (88) 99711-4471

E-MAIL: araujobatalha@hotmail.com

Nova Russas/CE, 16 de janeiro de 2017.


PAULO HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO

RG nº: 2007028065890-SSP/CE

CPF nº: 042.329.233-14

Responsável legal